

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2007 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.888, de 2011)

Dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel na geração de energia em centrais termelétricas, e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.418, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel puro na geração de energia em centrais termelétricas, bem como as condições para a obtenção de financiamentos, por entidades oficiais de crédito, para a consecução de suas determinações.

A proposição estabelece a substituição gradativa das fontes energéticas fósseis das usinas termelétricas (50% em cinco anos, 80% em dez anos e 100% em quinze anos) e condiciona a concessão de licenças ambientais à utilização de biodiesel puro, dando prazo de cinco anos para a adaptação das termelétricas em operação. Por fim, o projeto prevê prazos de carência e de amortização de financiamentos de acordo com a capacidade econômica dos empreendimentos, com condições especiais para produtores e cooperativas, bem como para micro, pequenas e médias empresas.

Na Justificação, o Autor alega que o Brasil precisa dar ao mundo exemplos de medidas práticas de substituição do uso de combustíveis fósseis por fontes energéticas renováveis, visando à minimização da emissão de gases de efeito estufa e a consequente melhoria da qualidade de vida da população de todo o Planeta. Assim, além das medidas já adotadas pelo País na área de transportes, resta agora estendê-las às usinas termelétricas, grandes consumidoras de energias fósseis, para que passem a operar, nos prazos discriminados, com biodiesel puro, o que também terá reflexos positivos na geração de empregos para a população mais carente.

Ao PL 2.418/2007 está apensado o PL 1.888/2011, de autoria do nobre Deputado Washington Reis, que altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para, mediante a introdução do § 7º ao art. 2º da citada lei, vedar a contratação de energia elétrica gerada em termelétricas que utilizem carvão como combustível.

Na Justificação, o autor alega que, em face dos danos ambientais e à saúde pública causados pelo carvão mineral em todas as etapas de seu processo produtivo – lavra, beneficiamento, manejo do rejeito, transporte e queima –, e por ser o Brasil um país rico em fontes renováveis de energia – hidrelétrica, eólica, de biomassa e solar –, faz todo o sentido impedir a expansão da utilização desse bem mineral na geração de energia elétrica.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) analisar-lhe o mérito ambiental.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 30/03 e 14/04/2011, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs 2.418/2007 e 1.888/2011 comportam a análise, entre outras, segundo duas perspectivas principais: a primeira, relativa aos efeitos socioeconômicos e ambientais que produziriam em nosso País; a segunda, quanto às implicações que teriam no campo energético. Cabe a esta

CMADS abordar o primeiro aspecto, embora o segundo tenha com ele diversas interfaces, razão pela qual, embora superficialmente, tal análise é aqui também incluída.

Do ponto de vista socioeconômico e ambiental, à primeira vista, as vantagens da substituição de energias fósseis por renováveis são óbvias, conforme bem justificado pelos Autores, seja em razão da menor emissão de gases de efeito estufa, o que é cientificamente comprovado, seja pelos eventuais efeitos positivos para a geração de emprego e renda, em especial para as populações menos favorecidas, na zona rural.

Todavia, outras variáveis ambientais, além das citadas, precisam ser sopesadas, de forma a que se possa avaliar a questão numa perspectiva mais ampla. Assim, pois, um dos aspectos a considerar diz respeito ao provável avanço da fronteira agrícola induzido pela produção de oleaginosas, o que poderia acentuar o desmatamento nos biomas nacionais, entre os quais a Amazônia e o Cerrado, com impactos deletérios na biodiversidade, no clima, nos recursos hídricos etc.

Além disso, questões de natureza socioeconômica vêm sendo levantadas pelos movimentos sociais, entre as quais a crítica ao uso de terras férteis para a produção de biocombustíveis, com o conseqüente deslocamento de outros tipos de cultivos e a substituição do modelo de produção tradicional por um de larga escala, ambos com sérias implicações na área da segurança alimentar. Associado a esse aspecto, alguns países desenvolvidos e organismos internacionais vêm atribuindo o aumento atual dos preços dos alimentos no mundo à produção de biocombustíveis, em especial no Brasil.

Já do ponto de vista energético, o País se orgulha de ter uma matriz das mais “limpas” em todo o mundo, em razão do significativo percentual de energia gerada por usinas hidrelétricas. Além disso, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC), estabeleceu, em seu art. 12, que, “*para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020*”.

Em razão dessas metas, o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2020) prevê o aumento do percentual de participação do conjunto das fontes renováveis de energia (hidráulica, eólica, etanol, biomassa, entre outras) na matriz energética brasileira nos próximos dez anos, de 44,8% em 2010 para 46,3% em 2020.

Todavia, é necessário haver flexibilidade para chegar a esses percentuais, não sendo conveniente que uma lei venha a estabelecer que tal ou qual setor tenha uma redução x num período y , ou que não use esta ou aquela fonte de energia, engessando, assim, eventuais opções mais viáveis em termos energéticos e até melhores do ponto de vista socioeconômico e ambiental.

Assim, avaliados segundo diversos ângulos, os projetos deveriam ter flexibilidade suficiente para permitir as adaptações que se fizessem necessárias. Mas esse não é o caso, por exemplo, do PL 2.418/2007, que condiciona, no prazo de 15 anos, a substituição de todo o combustível fóssil das termelétricas. Apesar de ousada, a ponto de ensejar efeitos socioeconômicos e ambientais sensíveis, tal substituição, na prática, só teria condições de ocorrer de forma gradual, em percentuais bem menos restritivos do que os previstos nesse projeto de lei – por exemplo, chegando ao máximo de 10% em 15 anos.

Essa constatação parte do pressuposto de que há que compatibilizar os objetivos socioeconômicos e ambientais com as questões de ordem técnica e energética, a exemplo do ocorrido com a Lei nº 11.097, de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e que estabeleceu a substituição de apenas 5% do óleo diesel por biodiesel no prazo de oito anos.

Além disso, o PL 2.418/2007 prevê apenas o biodiesel como fonte energética substituta, excluindo outras, como as diversas biomassas renováveis e o gás natural, que dariam maior flexibilidade à substituição energética, possibilitando a utilização de outras fontes – álcool, bagaço de cana, gás natural etc. –, não tão danosas ao meio ambiente e ao aquecimento global como o carvão mineral e os combustíveis derivados de petróleo, e cuja aplicação energética teria de ser avaliada caso a caso.

Da mesma forma, o PL 1.888/2011, cujo objetivo principal é vedar a contratação de energia elétrica gerada em termelétricas que utilizem

carvão como combustível, com benefícios finais ao meio ambiente e à saúde humana, além de pouco flexível, tampouco tem muita razão de ser. É que, em face da utilização nas termelétricas de outras fontes fósseis (gás, óleo diesel) menos dispendiosas e com menor impacto ambiental, bem como dos preços declinantes da energia geradas a partir de fontes renováveis (como a eólica) nos mais recentes leilões de energia, a utilização de carvão mineral como combustível se torna a cada dia mais inviável.

Por fim, cabe ainda lembrar que as significativas descobertas de petróleo na camada pré-sal, na plataforma continental – que, definitivamente, inserirão nosso País no rol dos grandes produtores mundiais –, terão implicações diretas no futuro da matriz energética brasileira e, conseqüentemente, nos seus efeitos ambientais. Por essa razão, antes que se confirme o real volume de reservas de petróleo prospectado e sua provável destinação, não seria prudente, neste momento, estabelecer quaisquer restrições às fontes fósseis de energia, a despeito dos eventuais efeitos ambientais benéficos daí advindos, sobretudo no que diz respeito à redução da emissão de gases de efeito estufa.

Ante todo o exposto, e embora reconhecendo as boas intenções dos ilustres Autores, aos quais peço vênia, sou pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.418, de 2007, e 1.888, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator